



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 625 /2.001.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/08/2001.

PROCESSO Nº 1/2715/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199911563

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e COMERCIAL D'ELA LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Rejeitado o pedido de perícia, tendo em vista que a referida solicitação já fora atendida pelo julgador singular. Quanto ao mérito, o novo Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias revelou que o contribuinte adquiriu mercadorias sem as notas fiscais correspondentes, porém, em valor inferior ao indicado pela autoridade fiscal na peça basilar. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcial condenatória de 1ª Instância. Recursos voluntário e oficial desprovidos.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Omissão de compra por parte do contribuinte. A firma adquiriu diversas mercadorias sem as devidas notas fiscais conforme totalizador anexo".

Consta, ainda, no corpo do Auto de Infração a base de cálculo do crédito tributário no montante de R\$ 24.602,40 (Vinte e quatro mil, seiscientos e dois reais e quarenta centavos).

O agente do Fisco indicou como dispositivo legal infringido o art. 139, com penalidade prevista no art. 878, inciso III, letra "a", do Decreto nº 24.569/97.

Às fls. 03 a 11 dos autos, constam as Informações Complementares, a Ordem de Serviço nº 1999.12117, os Termos de Início de Fiscalização e de Conclusão de Fiscalização, o quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, os Relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias e Recibo de Entrega de Documentos.

A autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal alegando que não concorda com a exação fiscal, a qual demonstrará ser totalmente improcedente. Aduziu, em seguida, que a fiscalização feriu consagrado princípio constitucional, quando usou de abuso de autoridade e sem parâmetro lógico e legal arbitrou valores de aquisição das mercadorias.

Afirmou, ainda, que ao ser submetida à ação fiscal comprovou as suas operações por meio de outras entradas dos mesmos itens (docs. fiscais de entradas) sendo suficiente para evitar arbitramento de valor. Porém, o agente fiscal os teria relegado, elegendo por si valores nunca praticados. E, acrescentou, que se lei estabelece que ao contribuinte caberá estabelecer e comprovar os valores de suas operações, estes prevalecerão, cabendo ao agente certificar-se e usá-lo como base de cálculo.

Contestou o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias dizendo que na coluna entradas sem notas o agente arbitrou os preços médios dos produtos bolsas em R\$ 45,50 e tamancos em R\$ 49,90, quando na verdade o preço em outras notas fiscais de entradas eram de R\$ 28,00 e R\$ 23,45, respectivamente.

Asseverou, também, que a intimação da presente fiscalização foi formalizada de modo irregular, ferindo o que preceitua o art. 26, da Lei nº 12.732/97, pois o Termo de Início foi assinado pela Sra. Dalma Câmara Mendonça que não é responsável pelo estabelecimento e nem possui procuração para tal mister.

Por fim, requereu a nulidade do Auto de Infração e a improcedência da constituição do crédito tributário.

Diante das alegações da autuada sobre um possível arbitramento dos preços médios dos produtos, a julgadora singular converteu o curso do processo em diligência, com o objetivo de refazer o quadro Totalizador levando-se em conta os valores efetivos das notas fiscais de aquisição.

A ilustre julgadora singular apoiada no resultado do Laudo Pericial, que apontou uma omissão de entradas no montante de R\$ 7.987,68 (sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), decidiu pela parcial procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso renovando, basicamente, os mesmos argumentos de defesa, ou seja, que houve arbitramento das operações pois o preço médio utilizado teria o seu valor super estimado, e que a fiscalização teria ferido consagrado princípio constitucional quando sem parâmetro lógico e legal, teria arbitrado valores de aquisições das mercadorias.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 401/2001 rejeitou todos os argumentos da recorrente, e opinou pela confirmação da decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adotou o parecer da Consultoria Tributária por seus fundamentos fatos e legais, consoante se observa às fls. 333 dos autos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Na inicial do presente processo é atribuída a empresa autuada, no exercício de 1997, a aquisição de mercadorias sem as devidas notas fiscais no montante de R\$ 24.602,40 (Vinte e quatro mil, seiscentos e dois reais e quarenta centavos), conforme totalizador em anexo”.

A julgadora singular arrimada no resultado do laudo pericial decidiu pela parcial procedência da autuação.

Por seu turno, a recorrente, basicamente, nada acrescentou à peça de defesa ao alegar que a fiscalização teria ferido consagrado princípio constitucional, quando sem parâmetro lógico e legal, teria arbitrados os valores de aquisições das mercadorias através da utilização de preços médios.

Inicialmente, convém observar que as peças que compõem os autos revelam que a autoridade fiscal exercendo a fiscalização sobre os livros e documentos fiscais elaborou o quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, com base nos dados extraídos das planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias e dos inventários inicial e final de 1997, conforme preceitua o art. 827, do Dec. nº 24.569/97:

“ Art. 827 O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”. (GN)

Ressalte-se, ainda, que este método de fiscalização é um dos mais apropriados para constatação da infração denunciada na inicial, pois permite através de levantamentos específicos de mercadorias identificar com precisão quais as mercadorias que foram adquiridas sem os respectivos documentos fiscais, as quantidades e os preços.

Quanto às razões de recursos, cabe destacar que a julgadora singular, já havia solicitado a realização de perícia visando dirimir a dúvida suscitada pelo contribuinte quanto aos valores dos preços médios encontrados para produtos bolsas e tamancos, mediante o reexame dos seus documentos fiscais de entradas.

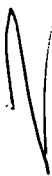
Nesse particular, ficou demonstrado através do novo Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias uma omissão de entrada no montante de R\$ 7.987,68 (Sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), não comportando mais qualquer revisão, pois guarda perfeita compatibilidade com as provas apresentadas nos autos.

N

Por conseguinte, restou configurada à infração à legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente o art. 139, do Dec. nº 24.569/97, que determina que os adquirentes de mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigirem a emissão de documentos fiscais daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais de validade e eficácia.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

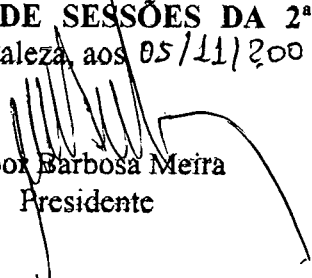
A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, vertical stroke with a small loop at the top and a sharp downward point at the bottom.

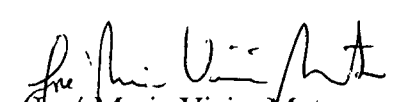
DECISÃO:

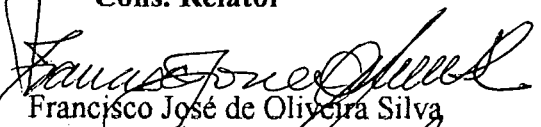
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e COMERCIAL D'ELA LTDA** e recorrido **AMBOS**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

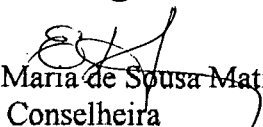
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05/11/2001



Nabor Barbosa Meira
Presidente

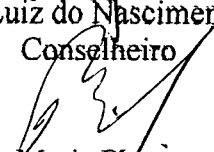

José Maria Vieira Mota
Cons. Relator

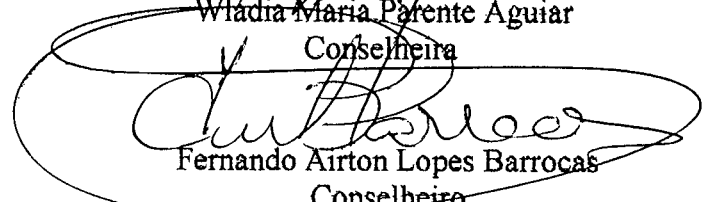

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

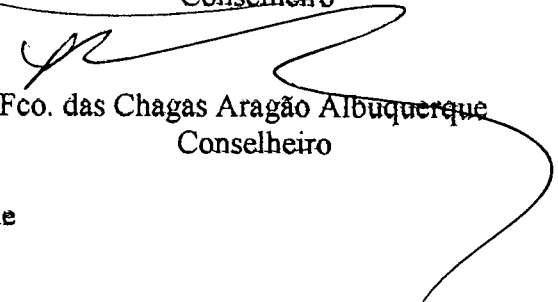

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Maria de Sousa Matias
Conselheira


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado